



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239406 - SP (2026/0211317-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE - SP445328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por _____ contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2016382-29.2026.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 14 anos de reclusão no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, alegando a nulidade da sessão do Tribunal do Júri em razão do indeferimento do uso de trajes civis pelo acusado, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 94):

HABEASCORPUS Tribunal do Júri Homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do Código Penal). Pretensão de declaração de nulidade da sessão plenária em razão do indeferimento do pedido para que o acusado comparecesse ao julgamento trajando vestes civis Inocorrência Inexistência de direito absoluto do réu custodiado de participar de atos processuais com roupas civis Decisão judicial fundamentada em razões de segurança e disciplina do sistema prisional Utilização de uniforme carcerário que não possui caráter vexatório, mas funcional Ausência de demonstração de prejuízo à plenitude de defesa ou de influência indevida na formação da convicção dos jurados Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief Precedentes do TJSP e do STJ Constrangimento ilegal não evidenciado Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa alega que o indeferimento do pedido para uso de trajes civis, amparado em fundamentação genérica, violou a plenitude de defesa e a presunção de inocência, contrariando, ainda, regras internacionais de tratamento de presos; sustenta que houve prejuízo concreto, consubstanciado na condenação proferida em sessão viciada.

Acrescenta que o parecer ministerial na origem foi favorável à concessão da ordem.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da sentença

condenatória e a execução da pena até o julgamento final do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da sessão de julgamento realizada em 22/1/2026 e determinar novo julgamento, assegurando-se ao recorrente o direito de se apresentar em plenário com vestes civis.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, acerca do rito a ser adotado para o julgamento deste recurso ordinário, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, *uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental* (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, *para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica* (AgRg no HC n.

514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito do recurso, já nesta oportunidade.

Conforme relatado, a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte consiste em definir se é válida a sessão do Tribunal do Júri realizada após o indeferimento do pedido defensivo para que o acusado, preso cautelarmente, comparecesse ao plenário trajando vestes civis.

Na hipótese, o Juízo de origem indeferiu o pedido formulado pela defesa de uso de trajes civis pelo acusado nos seguintes termos (e-STJ fls. 49/50):

No entanto, quanto à utilização de vestimenta civil, indefiro o requerimento. Consigne-se, primeiramente, que inexistente previsão legal que autorize o quanto solicitado. Além disso, o réu, estando sob a custódia estatal, deve seguir as regras atinentes a este estado e uma delas é o uso de uniforme fornecido pelo estabelecimento prisional, de modo que será apresentado e julgado com as vestes próprias fornecidas pelo presídio.

Acrescente-se, ainda, que o tão só fato de estar com vestimenta do estabelecimento prisional não acarreta qualquer prejuízo à plenitude de defesa, considerando que as roupas usadas pelos réus não implicam na condenação ou, em sentido contrário, na absolvição; os jurados se atêm às provas e aos argumentos apresentados, e estes são os que determinam o resultado do julgamento.

Por fim, exatamente pelo fato de estar custodiado e ter que se apresentar com as vestes próprias desta situação, o vestir-se de modo diverso implica em querer fazer crer aos jurados situação diversa da realidade fática. Ante o exposto, indefiro o pedido.

A Corte Local, por sua vez, ao denegar a ordem do writ originário assim fundamentou (e-STJ fls. 97/102):

Embora a nobre defesa sustente que o indeferimento do pedido para que o paciente participasse da sessão plenária trajando vestes civis teria comprometido a regularidade do julgamento, não há nos autos qualquer demonstração de que tal circunstância tenha ocasionado efetivo prejuízo à defesa ou influenciado indevidamente na formação da convicção dos jurados. Ademais, como muito bem mencionou a d. magistrada de primeiro grau, não há, no ordenamento jurídico pátrio, direito absoluto de o acusado custodiado comparecer a atos judiciais trajando roupas civis, sobretudo diante das normas de segurança e disciplina inerentes ao sistema prisional.

Com efeito, a autorização para utilização de vestimentas civis depende das circunstâncias concretas do caso e da logística de escolta, sendo necessária, ademais, a demonstração específica de prejuízo à plenitude de defesa, o que não se verifica na hipótese.

Inexiste, ademais, previsão normativa que assegure de forma ampla e abstrata o direito postulado, sendo certo que a disciplina relativa à vestimenta de internos decorre de normas administrativas voltadas à segurança, à padronização e ao controle da custódia.

Nesse contexto, a utilização de uniforme prisional não possui caráter vexatório, mas funcional, destinando-se a facilitar a identificação do custodiado, garantir a atuação da equipe de escolta e preservar a ordem e a segurança no ambiente

forense, especialmente em sessões do Tribunal do Júri, naturalmente marcadas por maior tensão emocional.

Outrossim, não há nos autos qualquer elemento idôneo a demonstrar que o uso de vestes prisionais tenha influenciado a decisão do Conselho de Sentença. Não se pode presumir que os jurados, cientes da realidade do processo penal e da possibilidade do paciente responder preso ao processo, deixariam de cumprir o juramento legal, sob pena de se questionar indevidamente a confiança constitucional depositada na instituição do Tribunal do Júri.

Cumprе ressaltar, ainda, que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade depende da comprovação de prejuízo concreto à parte que alega o vício, nos termos do princípio do pas de nullité sans grief. Assim, inexistindo elementos que evidenciem constrangimento ou prejuízo efetivo decorrente da utilização de vestes comuns durante o julgamento, não há falar em nulidade da sessão plenária.

[...]

Ademais, a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento similar; reconhecendo ser direito do réu o uso de trajés civis, salvo se houver justificativa concreta, como ocorreu no caso em comento.

[...]

Assim sendo, denega-se a ordem.

Dos trechos colacionados, verifica-se que a decisão de primeiro grau não apontou qualquer circunstância específica relacionada à segurança da sessão, à estrutura física do fórum, à logística da escolta, ao comportamento do acusado, ao risco de evasão ou a qualquer outro elemento concreto que justificasse a restrição pretendida. A fundamentação adotada limitou-se a afirmar a inexistência de previsão legal expressa, a necessidade de observância das regras do estabelecimento prisional e a ausência de prejuízo à plenitude de defesa. Em outras palavras, a negativa decorreu exclusivamente da condição de preso do acusado e de considerações abstratas sobre o regime de custódia, sem a indicação de peculiaridade concreta apta a justificar o afastamento da estratégia defensiva adotada.

Também o acórdão recorrido, embora tenha feito referência genérica à segurança e à disciplina do sistema prisional, não identificou qualquer dado objetivo extraído dos autos que permitisse concluir pela excepcionalidade da medida. A motivação permaneceu apoiada em fundamentos abstratos e na exigência de demonstração de prejuízo concreto.

Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte Superior não condiciona o reconhecimento da nulidade à comprovação empírica de que os jurados efetivamente foram influenciados pela apresentação do acusado com uniforme prisional. O vício decorre justamente do indeferimento imotivado — ou insuficientemente motivado — de pleito defensivo relacionado à forma de apresentação do réu perante o Conselho de Sentença.

Em se tratando do Tribunal do Júri, cuja decisão é proferida por jurados leigos e sob o sistema da íntima convicção, a aparência de neutralidade integra o ambiente decisório e, por isso mesmo, a negativa imotivada de neutralidade visual, diante de requerimento defensivo, desnatura a plenitude de defesa. Em síntese, ausente motivação específica idônea, imperiosa é a declaração de nulidade da sessão.

Não se desconhece que esta Corte possui julgados reconhecendo a validade do indeferimento do uso de vestes civis quando presentes razões concretas de segurança, logística ou preservação da ordem. Entretanto, tais precedentes pressupõem a existência de motivação específica e individualizada, situação que não se verifica na hipótese dos autos.

De fato, ***"A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição. Desponta-se, em verdade, constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajés, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri"*** (AgRg no HC n. 982.366/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal do Júri é o juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo instituição que desempenha o exercício direto da participação da sociedade no Poder Judiciário, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.

2. Outrossim, o Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 17/11/2009, DJ de 7/12/2009).

2. O tribunal do júri, na visão do jurista Lenio Streck, é um ritual, ou seja: "a instituição da sociedade existe enquanto materialização desse magma de significações imaginárias sociais, traduzível por meio do simbólico. A relação dos agentes sociais com a realidade (que aparece) é intermediada por um mundo de significações". Em suma, o ritual e seus simbolismos serão levados em conta pelo jurado, juiz natural do júri, para tomar a decisão final.

3. A utilização de roupas sociais pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri é um direito e não traria qualquer insegurança ou perigo, tendo em vista a existência de ostensivo policiamento nos Fóruns do Estado.

4. Ressalte-se, ainda, que é possível a utilização das Regras de Mandela a caso concreto (Regra 19), que dispõe: "Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção."

5. "Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra dopedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere." (RMS n. 60.575/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

6 . *Concedo a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da sessão de julgamento, submetendo o paciente a novo julgamento, de forma permitir ao réu usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri.*
(HC n. 778.503/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 19/3/2024.)

Desse modo, a alegação de que a condenação decorreu das provas produzidas em plenário e de que não houve demonstração objetiva de influência sobre os jurados, não têm o condão de suprir a deficiência de fundamentação do ato originário de indeferimento, cuja validade deve ser aferida a partir das razões efetivamente apresentadas no momento em que proferido.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sessão plenária realizada em 22/1/2026, com a consequente realização de novo julgamento, assegurando-se ao recorrente o direito de comparecer ao plenário trajando vestes civis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para declarar a nulidade da sessão do Tribunal do Júri realizada em 22/1/2026 e determinar a realização de novo julgamento, assegurando-se ao recorrente o direito de se apresentar em plenário trajando vestes civis.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator